

Projeto de Lei nº 6.552, de 2006

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ALBERTO FRAGA

RELATOR: Dep. JÚLIO CESAR

APENSADOS: Projeto de Lei nº 7.341, de 2006

Projeto de Lei nº 7.153, de 2006 Projeto de Lei nº 131, de 2007 Projeto de Lei nº 1.029, de 2007 Projeto de Lei nº 1.079, de 2007 Projeto de Lei nº 2.106, de 2007 Projeto de Lei nº 2.402, de 2007 Projeto de Lei nº 3.400, de 2008 Projeto de Lei nº 3.591, de 2008 Projeto de Lei nº 4.063, de 2008 Projeto de Lei nº 5.062, de 2009 Projeto de Lei nº 5.142, de 2009 Projeto de Lei nº 6.973, de 2010

Projeto de Lei nº 7.074, de 2010 Projeto de Lei nº 7.475, de 2010

Projeto de Lei nº 1.020, de 2011

Projeto de Lei nº 1.364, de 2011

Projeto de Lei nº 1.472, de 2011

Projeto de Lei nº 2.226, de 2011

Projeto de Lei nº 2.988, de 2011

Projeto de Lei nº 3.930, de 2012 Projeto de Lei nº 4.055, de 2012

Projeto de Lei nº 4.055, de 2012

Projeto de Lei nº 4.257, de 2012

Projeto de Lei nº 5.083, de 2013

Projeto de Lei nº 5.137, de 2013

Projeto de Lei nº 5.300, de 2013

Projeto de Lei nº 5.407, de 2013

I - RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 6.552, de 2006, visa alterar a lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes não mais até o limite global individual, mas por fases de ensino, multiplicando o montante atualmente permitido pelas fases de ensino.

O autor afirma que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente. Essa irregularidade muitas vezes tem se tornado efetiva à medida que o Estado não oferece recursos humanos e materiais aos alunos, acarretando grande evasão dos estudantes para a rede privada de ensino. No entanto, ocorre que os atuais limites de dedução das despesas com educação do Imposto de Renda Pessoa Física sequer são suficientes para cobrir os custos das mensalidades escolares. Por isso, a proposta de ampliação desse limite de dedução por fases de ensino.

Os apensos Projetos de Lei nº 7.341, de 2006, nº 7.475, de 2010, e nº 1.020, de 2011, alteram a lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de permitir a dedução integral das despesas com instrução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Segundo os autores, é notória a gradativa deterioração do ensino público brasileiro, fazendo com que os pais tenham que recorrer às instituições privadas de ensino. Apesar disso, a dedutibilidade da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuadas a estabelecimentos de ensino deve obedecer ao limite anual constante da Lei nº 9.250, de 1995. Assim, ao propor o fim do limite de dedução das despesas com educação, busca-se promover e incentivar a educação, conforme preceitua o art. 205, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 1.029, de 2007, apenso, altera a lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de aumentar a possibilidade de dedução das despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de 50% do



total de valores pagos, nas categorias de ensino, e acrescenta a possibilidade de deduzir as despesas com educação complementar, que compreendem práticas desportivas, línguas estrangeiras e capacitação tecnológica.

O autor entende que a educação é um direito básico do cidadão garantido pela Constituição, e que deveria ser custeado pelo Estado, o que não acontece de forma adequada no Brasil; além disso, na economia globalizada, o maior beneficiário de um cidadão com formação competitiva e concernente com a realidade mundial é a sociedade, por essa razão não deve existir tal limite.

O Projeto de Lei nº 131, de 2007, apenso, institui a dedução integral dos valores pagos em educação no Imposto de Renda — Pessoa Física, por meio de alteração na alínea b, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O autor lembra que atualmente não é possível deduzir todas as despesas com educação do Imposto de Renda – Pessoa Física. Em seu entender, não deve existir limite para essa dedução, pois o custeio do ensino deveria ser realizado pelo Estado, e não o é de forma adequada. Além disso, os ganhos decorrentes da maior escolaridade são não apenas do contribuinte, mas também de toda a sociedade; portanto, faz sentido que seja possível deduzir tais gastos do Imposto de Renda – Pessoa Física.

Os Projetos de Lei nº 7.153, de 2006, e nº 1.079, de 2007, apensados, acrescentam ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a possibilidade de deduzir como despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes os gastos realizados com educação preparatória para concursos e vestibulares e com aprendizado de idiomas.

Os autores acreditam que, com a crescente complexidade das relações sociais e das atividades produtivas, ocasionada, sobretudo pela globalização, é imperativo o pleno incentivo educacional ao estudo de idiomas estrangeiros e ao ensino universitário, o qual depende da superação do vestibular. Os projetos de lei apensados visam ampliar o atual benefício tributário a essas modalidades de instrução.



O Projeto de Lei nº 2.106, de 2007, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para possibilitar a dedução, como despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes, dos gastos realizados com a inscrição em vestibulares.

O autor defende que tão importante quanto a educação no ensino médio é a escolha da faculdade pela qual o aluno irá se graduar; nos últimos anos foram abertas diversas instituições de ensino superior no país, aumentando o número de vagas para cursos de nível superior, o presente projeto de lei foi apresentado com o intuito de garantir que esse acréscimo de vagas amplie as opções de graduação para o estudante.

Em relação à adequação financeira e orçamentária da proposta, o autor ressalta que a despesa se insere nos gastos com educação, que já possue limite anual de dedução na declaração do imposto de renda, assim, a previsão de renúncia permanecerá praticamente a mesma; dessa forma, não há desrespeito às condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei nº 2.402, de 2007, apenso, visa alterar o art. 8º da lei nº 9.250, de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física os gastos referentes a cursos de idioma estrangeiro, realizados no Brasil ou no exterior.

O autor entende que é premente a necessidade do domínio de línguas estrangeiras, particularmente após a implantação do MERCOSUL, sendo dever do Estado assegurar a dedução de despesas com matrículas e mensalidades em cursos de idiomas estrangeiros.

O Projeto de Lei nº 3.400, de 2008, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para possibilitar a dedução de todas as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuadas em estabelecimentos de ensino.

O autor lembra que não há limites para a dedução dos gastos com saúde, porém, para a área educacional não é dado nem reconhecido tratamento semelhante;



assim, por se tratar de um direito social, como a saúde, busca-se a dedução de 100% dos gastos com educação no Imposto de Renda da Pessoa Física.

Projeto de Lei nº 3.591, de 2008, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de incluir entre as deduções permitidas do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas referentes às aulas de idiomas estrangeiros, às aulas de informática e à aquisição comprovada de material escolar e reajusta em 20% o limite anual individual.

Com intuito de fomentar a qualificação de milhares de brasileiros, lembrando que a educação é direito social, constitucionalmente previsto, e dever do Estado, a ser promovido e incentivado com a colaboração de toda a sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, pelo elevado alcance social da iniciativa, o autor apresenta o Projeto de Lei apenso.

O Projeto de Lei nº 4.063, de 2008, apenso, altera o art. 8º da lei nº 9.250, de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas com cursos de preparação para vestibulares e para concursos públicos.

O autor entende que a educação é tema primordial de política pública. Na realidade brasileira, há muitos jovens sem condições de trabalho e que têm dificuldades para arcar com as despesas de seus estudos preparatórios para vestibulares e para concursos públicos, visando amenizar essas dificuldades, é apresentado o Projeto de Lei em tela.

O Projeto de Lei nº 5.062, de 2009, e o Projeto de Lei nº 2.988, de 2011, apensos, alteram o art. 8º da lei nº 9.250, de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas com material didático escolar.



O autor argumenta que a Constituição Federal estabelece que a educação é direito social de todos os brasileiros. A proposição apresentada busca facilitar o acesso à educação, permitindo a dedução dos gastos com material didático escolar do imposto de renda devido.

O Projeto de Lei nº 5.142, de 2009, apenso, altera o art. 8º da lei nº 9.250, de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas com cursos de preparatórios para ingresso ao ensino superior.

O autor argumenta que grande parte dos estudantes que concluem o ensino médio não ingressam diretamente no ensino superior, tendo que frequentar cursos preparatórios. A proposição visa possibilitar o desconto no Imposto de Renda Pessoa dos valores financeiros gastos com cursos pré-vestibulares e, com isso, não causar maiores desfalques no orçamento doméstico já apertado do trabalhador brasileiro.

O Projeto de Lei nº 7.074, de 2010, do Deputado Fábio Faria, altera a alínea b do item II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física os gastos referentes a cursos de idioma estrangeiro.

O autor argumenta que o gasto per capita em educação no Brasil é muito baixo, chegando a ser cinco ou mais vezes menor do que em outros países emergentes, motivo pelo qual apresenta a proposição.

O Projeto de Lei nº 6.973, de 2010, propõe alterar a alínea b do item II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir entre as deduções possíveis do Imposto de Renda Pessoa Física os gastos referentes à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e tecnológico, inclusive dos não dependentes menores de 23 (vinte e três) anos de idade.



Segundo o autor, o Projeto visa estimular o contribuinte a dar mais oportunidades de acesso ao ensino técnico e universitário a mais jovens que não têm condições financeiras de arcar com tais despesas.

O Projeto de Lei nº 1.364, de 2011, apenso, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que os professores deduzam da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas relativas a cursos de formação e de reciclagem, despesas com participação em congressos científicos e compras de publicações, revistas e livros, respeitado o limite anual individual estabelecido na alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2011, apenso, altera o inciso IV do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para diminuir as exigências comprobatórias de dependência, com vista à desburocratização, estabelecendo que o menor de 21 anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, conforme declaração comprobatória de responsabilidade financeira, expedida pela instituição educacional concernente, possa ser declarado dependente para fins de tributação, não sendo mais necessária a guarda judicial.

O Projeto de Lei nº 2.226, de 2011, altera a alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo a dedução dos pagamentos com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite individual anual de: R\$ 3.500,00, relativamente à educação infantil; R\$ 5.000,00, relativamente ao ensino médio e à educação profissional; e R\$ 7.000,00, relativamente à educação superior, graduação e pósgraduação.

O Projeto de Lei nº 3.930, de 2012, apenso, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo o desconto ilimitado no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com educação relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à



educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico do contribuinte e seus dependentes.

O Projeto de Lei nº 4.055, de 2012, apenso, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda da pessoa física, para excluir o limite de dedução com Educação.

O Projeto de Lei nº 4.257, de 2012, apenso, dispõe sobre a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, permitindo a dedução integral dos gastos com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, dando nova redação à alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.482, de 2007.

O Projeto de Lei nº 5.083, de 2013, apenso, altera a Lei nº 9.250, de 1995, instituindo dedução integral no Imposto de Renda Pessoa Física dos valores pagos com instrução.

O Projeto de Lei nº 5.137, de 2013, apenso, altera a Lei nº 9.250, de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, da integralidade das despesas do contribuinte e seus dependentes com educação, inclusive cursos livres.

O Projeto de Lei nº 5.300, de 2013, apenso, altera a Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo o limite anual de 10% (dez por cento) do valor de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual referente a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

O Projeto de Lei nº 5.407, de 2013, apenso, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo a permitir a dedução integral das despesas com educação na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.



O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708 de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituam ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.



O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.552, de 2006, e o Projeto de Lei nº 2.226, de 2011, aumentam o limite global de dedução das despesas de educação do Imposto de Renda Pessoa Física, ao permitir que esse limite seja usado em cada fase do ensino formal, aumentando o montante da renúncia fiscal.

Os Projetos de Lei nº 7.341, de 2006, nº 131, de 2007, nº 3.400, de 2008, nº 7.475, de 2010, nº 1.020, de 2011, nº 3.930, de 2012, nº 4.055, de 2012, nº 4.257, de 2012, nº 5.083, de 2013, nº 5.137, de 2013 e nº 5.407, de 2013 permitem a dedução integral das despesas com educação; o Projeto de Lei nº 1.029, de 2007, permite a dedução de até 50% das despesas com educação, todos eles ampliam a renúncia fiscal.

O Projeto de Lei nº 3.591, de 2008, além de acrescentar novas possibilidades de deduções ao Imposto de Renda Pessoa Física, altera em 20% o limite para despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, aumentando a renúncia fiscal.



O Projeto de Lei nº 5.300, de 2013, altera para 10% o limite para despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, aumentando a renúncia fiscal, sem, no entanto, estimar o montante da renúncia, a compensação e o termo de vigência de no máximo 5 anos.

Os Projetos de Lei nº 7.153, de 2006, nº 1.079, de 2007, nº 2.106, 2007, nº 2.402, de 2007, nº 4.063, de 2008, nº 5.062, de 2009, nº 5.142, de 2009, nº 7.074, de 2010, nº 1.364, de 2011, e nº 2.988, de 2011, acrescentam às possibilidades de deduções das despesas com educação do Imposto de Renda Pessoa Física, as despesas referentes a cursos de idiomas, cursos de informática, cursos pré-vestibulares, inscrição em vestibular e aquisição de material escolar, despesas de instrução e aperfeiçoamento de professores; tais projetos de lei aumentam a renúncia fiscal, sem, no entanto, estimar o montante da renúncia, a compensação e o termo de vigência de no máximo 5 anos, restando, portanto, inadequado orçamentária e financeiramente por aumentar a renúncia fiscal sem ter havido apresentação dos requisitos legais para sua adequabilidade.

O Projeto de Lei nº 6.552, de 2006, e os apensos Projetos de Lei nº 7.341, de 2006, 131, de 2007, 1.029, de 2007, 3.400, de 2008, 3.591, de 2008, 7.475, de 2010, 1.020, de 2011, 2.226, de 2011, 3.930, de 2012, 4.055, de 2012, 4.257, de 2012, 5.083, de 2013, 5.137, de 2013, 5.300, de 2013 e 5.407, de 2013 estão inadequados orçamentária e financeiramente por aumentarem a renúncia fiscal sem ter havido apresentação dos requisitos legais para sua adequabilidade: o montante da renúncia, a compensação e o termo de vigência de no máximo 5 anos, ficando, assim, prejudicado o exame dos respectivos méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, supramencionada.

Os apensos Projetos de Lei n^{os} 7.153, de 2006, 1.079, de 2007, 2.106, 2007, 2.402, de 2007, 4.063, de 2008, 5.062, de 2009, 5.142, de 2009, 7.074, de 2010, 1.364, de 2011 e 2.988, de 2011, estão incompatíveis e inadequados financeira e orçamentariamente, por aumentarem as possibilidades de dedução dentro do limite



individual previsto na legislação, sem, no entanto, estimar o montante da renúncia, a compensação e o termo de vigência de no máximo 5 anos.

O Projeto de Lei nº 6.973, de 2010, apenso, introduz uma nova possibilidade de dedução, que é deduzir despesas de não dependentes, entendemos que esse caso aumentaria muito a dedução de despesas com educação, sem apresentação do montante da renúncia ou forma de sua compensação, motivo pelo qual entendemos estar esse projeto inadequado orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do respectivo mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, supramencionada.

Pelo mesmo motivo, também deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente o Projeto de Lei nº 1.472, de 2011, pois flexibiliza a comprovação de dependência, não mais havendo a necessidade de haver a guarda judicial do menor, mas apenas uma declaração da dependência financeira, o que vai gerar aumento na renúncia fiscal sem apresentação do montante e maneira de sua compensação, ficando, assim, também, prejudicado o exame do respectivo mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, supramencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do PROJETO DE LEI nº 6.552, de 2006, e dos apensos PROJETOS DE LEI nº 7.153, de 2006, 7.341, de 2006, 131, de 2007, 1.029, de 2007, 1.079, de 2007, 2.106, de 2007, 2.402, de 2007, 3.400, de 2008, 3.591, de 2008, 4.063, de 2008, 5.062, de 2009, 5.142, de 2009, 6.973, de 2010, 7.074, de 2010, 7.475, de 2010, 1.020, de 2011, 1.364, de 2011, 1.472, de 2011, 2.226, de 2011, 2.988, de 2011, 3.930, de 2012, 4.055, de 2012, 4.257, de 2012, 5.083, de 2013, 5.137, de 2013, 5.300, de 2013 e 5.407, de 2013, **ficando dispensados do exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.



Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado JÚLIO CESAR

Relator